

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000058706-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa RKV ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.652.187/0001-20, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação complementar de habilitação exigida no certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2025, referente à contratação de empresa para fornecimento de refeições, incluindo café, almoço, lanches e jantar, durante as sessões dos Tribunais do Júri, garantindo suporte alimentar adequado aos membros deste Poder, ao Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, Jurados e Serventuários da Justiça, a empresa RKV ALIMENTOS LTDA. teve sua proposta de preços aceita.

A sessão foi realizada em 16 de abril de 2025 e continuada em 22 de abril de 2025. Às 14h31min do dia 16 de abril de 2025, a empresa foi convocada a enviar os documentos de habilitação, tendo enviado a documentação às 15h21min do mesmo dia. Na retomada da sessão, em 22 de abril de 2025, o Pregoeiro constatou o atendimento parcial das exigências, verificando pendências relativas à Qualificação Econômico-Financeira, consistentes em balanço patrimonial incompleto, ausência de procuração do contador e hash inválido, bem como à Qualificação Técnica, especificamente a ausência de declaração de execução direta, em razão de a sede da empresa situar-se em Sumaré, no Estado de São Paulo.

Às 12h24min do dia 22 de abril de 2025, foi expedida nova diligência para complementação da documentação, concedendo-se o prazo de duas horas, com término às 14h25min do mesmo dia. Conforme o Termo de Julgamento e a Certidão da Coordenadoria de Licitação, a empresa deixou transcorrer o prazo in albis, sem encaminhar a documentação solicitada. Diante da omissão, o Pregoeiro declarou a licitante inabilitada, às 14h28min do dia 22 de abril de 2025, motivando a decisão a ausência de resposta à diligência. Em manifestação complementar, o Pregoeiro informou que a conduta da licitante prejudicou o regular andamento do certame, ocasionando atraso de seis dias na conclusão das etapas.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ, determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 100 – CPPAS, encaminhado ao endereço eletrônico da licitante, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia, por meio de seu procurador constituído, reconhecendo a falha e admitindo que não realizou o envio no prazo estipulado. Alegou, contudo, que a omissão decorreu de falha humanitária e sobrecarga operacional, pois o colaborador responsável pelo acompanhamento do pregão encontrava-se sobrecarregado com outra licitação e não teria visualizado a mensagem de diligência no sistema ComprasNet dentro do prazo de duas horas. Afirmou tratar-se de falha pontual e não dolosa, sustentando que a desclassificação já seria medida suficiente, requerendo o arquivamento do processo e a concessão de nova oportunidade para envio dos documentos.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório, manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer, acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo dispõe que a sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Contudo, a interpretação sistemática e teleológica da norma, combinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite a aplicação da advertência para outras infrações de menor gravidade, quando presentes circunstâncias atenuantes relevantes.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa RKV ALIMENTOS LTDA. deixou de enviar a documentação complementar exigida dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro em 22 de abril de 2025, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a omissão decorreu de falha humana e sobrecarga operacional, observa-se que tal argumento não constitui fato superveniente devidamente justificado, conforme exige o art. 155 da Lei nº 14.133/2021. A alegação de que o colaborador responsável pelo acompanhamento do pregão encontrava-se sobrecarregado com outra licitação e não visualizou a mensagem de diligência no sistema ComprasNet configura risco inerente à atividade empresarial, não oponível à Administração para justificar o descumprimento de prazos editalícios.

O Edital, em sua Cláusula 7.9, é taxativo ao impor ao licitante a responsabilidade de acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o certame. A ausência de monitoramento configura negligência e imprudência, caracterizando a culpa na modalidade culposa. A empresa tem o dever de organizar sua estrutura interna de forma a atender adequadamente aos certames em que participa, não sendo razoável invocar sobrecarga operacional como justificativa para o descumprimento de obrigações fundamentais.



A desclassificação no certame é consequência imediata da inabilitação, não se confundindo com a sanção administrativa, que visa punir a conduta infracional e prevenir reincidências. O pedido de reabertura de prazo é juridicamente inviável, pois a fase de habilitação encerrou-se com a adjudicação a outra empresa, respeitando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas, bem como pelo prejuízo causado à Administração, consistente no atraso de seis dias na conclusão do pregão.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento das exigências editalícias, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa reconheceu o erro expressamente em sua defesa prévia, não atuou com dolo ou má-fé e não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha contribuído para o atraso de seis dias na conclusão do certame, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de prosseguimento do certame com outros licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo, a confissão da empresa e a cooperação ao apresentar defesa prévia.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes. O caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada, o reconhecimento expresso da falha pela empresa em sua defesa, a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público, a inexistência de dolo ou má-fé na conduta, a ausência de reincidência específica, e o fato de a empresa ter apresentado defesa prévia com transparência são elementos que militam em favor da aplicação da sanção mais branda.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao acompanhamento diligente das sessões públicas e ao envio tempestivo de documentação solicitada durante o certame.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I - Aplicar à empresa **RKV ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 34.652.187/0001-20, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, consistente na não entrega da documentação complementar de habilitação exigida no certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2515070), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa RKV ALIMENTOS LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 005/2025**, em razão da infração consistente em “**deixar de entregar a documentação complementar de habilitação exigida no certame**”, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício N.º 100 - CPPAS, de 17 de outubro de 2025, a empresa **RKV ALIMENTOS LTDA** apresentou defesa prévia, apresentada por seu procurador constituído, alegou em síntese (id. 2528907):

A empresa **RKV ALIMENTOS LTDA** reconhece a falha, admitindo que “não realizou o envio no prazo estipulado”. Alega, contudo, que a omissão decorreu de “**falha humanitária e sobrecarga operacional**”, pois o colaborador responsável pelo acompanhamento do pregão encontrava-se sobrecarregado com outra licitação e não teria visualizado a mensagem de diligência no sistema ComprasNet dentro do prazo de 2 horas.

Afirma tratar-se de **falha pontual e não dolosa**, sustentando que a desclassificação já seria medida suficiente, requerendo o **arquivamento do processo** e a **concessão de nova oportunidade** para envio dos documentos.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2545313) relata:

Os argumentos defensivos não merecem acolhida, pelos seguintes fundamentos:

- a) A alegação de falha humana ou sobrecarga operacional **não constitui fato superveniente devidamente justificado**, conforme exige o art. 155 da **Lei nº 14.133/2021**. Trata-se de risco inerente à atividade empresarial, não oponível à Administração.
- b) O Edital, em sua **Cláusula 7.9**, impõe ao licitante o dever de **acompanhar as operações no sistema eletrônico** durante o certame. A ausência de monitoramento configura **negligência**, e, portanto, **culpa**.
- c) A desclassificação no certame é consequência imediata da inabilitação, **não se confundindo com a sanção administrativa**, que visa punir a conduta infracional e prevenir reincidências.
- d) Restou comprovado o **prejuízo à Administração**, consistente no atraso de 6 (seis) dias na conclusão do pregão.
- e) O pedido de reabertura de prazo é **juridicamente inviável**, pois a fase de habilitação encerrou-se com a adjudicação a outra empresa.

Dessa forma, a Comissão conclui que a defesa **não afasta a materialidade da infração**, visto que a justificativa apresentada não se enquadra como fato superveniente capaz de eximir responsabilidade. O ônus de acompanhar o sistema eletrônico é exclusivo do licitante (Cláusula 7.9 do Edital), e a falha em fazê-lo configura culpa.

Todavia, as razões apresentadas podem ser **consideradas como atenuantes** na dosimetria da penalidade, em razão da confissão e da inexistência de antecedentes sancionatórios.

(...)

No caso concreto, a conduta foi culposa (negligente) e acarretou prejuízo ao andamento do certame, mas não há elementos que indiquem má-fé, dolo ou reincidência.

Considerando o disposto no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, esta Comissão entende que a sanção de Advertência mostra-se proporcional, razoável e pedagógica, adequada à gravidade do fato e às circunstâncias do caso.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa RKV ALIMENTOS LTDA (CNPJ 34.652.187/0001-20).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2590670) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 e concluiu: " com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa RKV ALIMENTOS LTDA (CNPJ 34.652.187/0001-20).", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa RKV ALIMENTOS LTDA (CNPJ 34.652.187/0001-20), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa RKV ALIMENTOS LTDA (CNPJ 34.652.187/0001-20), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 15/12/2025, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2624822** e o código CRC **D7C9FFDD**.